

Proc. CNT-20 355/45

CNT-147/46
RF/EV

1946

O adicional de 20% ao assalariado noturno é feito sobre toda a remuneração por ele vencida na empresa seja qual fôr a forma dessa remuneração e o seu quantum.

VISTOS E RELATADOS êstes autos de recurso extraordinário em que são partes: como recorrentes, José Antonio dos Passos e outros e, como recorrida, a Companhia Viação Excelsior:

José Antonio dos Passos e outros propuzeram perante a 2ª Junta de Conciliação e Julgamento do Distrito Federal uma reclamação contra a Companhia Viação Excelsior, para haverem da mesma o pagamento de um adicional de 20% pela prestação de serviço no período noturno, a que se julgaram com direito e que fôsse apurado nos últimos dois anos.

Na primeira audiência realizada, as partes requereram, de comum acôrdo, o adiamento da instrução do processo, para que a reclamada na audiência subsequente esclarecesse à Junta o ordêndo de alguns dos seus empregados que trabalhavam no período diurno, cerca de dois, e si existiam nas mesmas condições dos reclamantes mecânicos, que percebiam salários iguais ou superiores.

Efetivamente, na audiência aprazada pela Junta, a Companhia reclamada, por seu representante legal, prestou os esclarecimentos solicitados.

Renovada a proposta de conciliação foi recusada pelas partes, pelo que então, o Sr. Presidente da Junta, encerrando a instrução do processo, propôs a solução do litigio, tendo proferido decisão favoravel aos reclamantes.

Não se conformando com a mesma, interpôs a reclamada recurso extraordinário ao Conselho Regional, que, acolhendo-o, reformou a decisão recorrida, em parte, para que o calculo do adicional fôsse feito sôbre o mínimo legal vigente na região, sem que isso importasse na redução dos salários convencionados e como se apurar em execução.

Recorreram extraordinariamente os reclamantes dessa decisão, com fundamento nas letras a e b, de art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho.

Nesta fase, ouvida previamente a douda Procuradoria da Justiça do Trabalho, opinou pelo não conhecimento do recurso, pelo que, são os autos concluídos para julgamento.

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso deve ser conhecido, fundamentado como está nos termos do citado dispositivo legal;

CONSIDERANDO que os Tribunais de Trabalho vêm se pronunciando que o referido Decreto-lei nº 2 308, de 13 de junho de 1940, dispõe de modo claro que é sempre devido o adicional de 20% sôbre o salário oriundo do trabalho noturno, não distinguindo quais os valores das remunerações merecedoras de acréscimo legal, não sendo lícito, assim, ao julgador fazer distinção;

CONSIDERANDO que, a prevalecer a opinião sustentada pela recorrida, em razões, - de que o acréscimo de 20% só é devido quando há outro empregado da mesma categoria no estabelecimento, ganhando igual salário por serviço diurno não tem aplicação o benefício, de ordem geral, da lei, nas empresas em que não houvesse serviço diurno, interpretação essa que daria lugar ao absurdo de ficarem excluídos do adicional aqueles para os quais foi precipuamente decretado o diploma legal em questão, consolidado no art. 73 do atual Código do Trabalho;

1946

- 3 -

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - GABINETE DO PRESIDENTE

CONSIDERANDO que, assim sendo, tem pleno fundamento legal o recurso interposto;

ACORDAM os membros do Conselho Nacional do Trabalho, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, restabelecer a da Junta de Conciliação e Julgamento, unanimemente.

Rio de Janeiro, 15 de março de 1946

Vice-Presidente no
exercício da Presidência

Mancel Caldeira Neto

Relator

Marcial Dias Pequeno

Procurador

Cliente:

Dorval Lacerda

Assinado em: / /

Publicado no Diário da Justiça em 13/5/46